



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 448/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.740/2020
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

Dispõe sobre o acesso em agências bancárias e casas lotéricas durante vigência de estado de calamidade pública decorrente de endemias, epidemias e pandemias originárias por transmissão via respiratória no estado da Paraíba.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica limitada a entrada e concentração no máximo de 10 (dez) clientes por vez no interior de cada agência bancária no Estado da Paraíba enquanto houver a vigência de Estado de Calamidade Pública decorrente da endemias, epidemias e pandemias originárias por transmissão via respiratória, preservando a recomendação de manter a distância de 1,5m (um metro e meio).

§ 1º Caso seja observado o descumprimento do caput do art. 1º desta lei, poderá o PROCON-PB ser acionado.

§ 2º Em agências bancárias considerada de grande porte, o número de clientes que podem ingressar nas mesmas será o dobro do previsto no caput deste artigo.

Art. 2º Os clientes que estiverem aguardando para adentrarem nas instituições de que trata o art. 1º desta lei e em casas lotéricas deverão formar filas de espaçamento ideal de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa, devendo a instituição bancária assegurar o distanciamento mínimo.

§ 1º Deverá a instituição bancária e as casas lotéricas disponibilizarem no mínimo 1 (um) funcionário para organização e controle das filas, nas áreas internas e externas das instituições, obedecendo o distanciamento previsto no art. 2º desta lei.

§ 2º Poderão as agências bancárias e casas lotéricas requererem apoio da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para garantir o espaçamento mínimo 1,5m (um metro e meio) nos espaços internos e externos nas agências bancárias e casas lotéricas do Estado da Paraíba e o cumprimento dos dispositivos contidos desta lei.

Art. 3º Fica proibido o atendimento nos espaços internos das agências bancárias do Estado da Paraíba de cliente que não esteja utilizando máscara de proteção facial.

§ 1º Caso o cliente que pretende adentrar a agência bancária ou casas lotéricas não esteja utilizando máscara de proteção facial, deverá a agência bancária ou casa lotérica providenciar o referido equipamento de proteção de forma gratuita para o cliente a ser atendido.

§ 2º A máscara de proteção facial é pessoal e intransferível, não podendo ser reutilizada por outra pessoa.

Art. 4º Para a agência bancária descumpridora dos dispostos previstos nesta lei, será arbitrada multa no valor de 100 (cem) a 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

Parágrafo único. Todo o valor da multa arrecada do serão revertidos para o tratamento da endemia, epidemia ou pandemia que causou o estado de calamidade pública no Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto vigorar decreto de calamidade pública decorrente de doença com transmissão pela via respiratória no Estado da Paraíba.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de maio de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente